

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.035103/91-29
Recurso n.º : 04.561 - EX OFFICIO
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : BV PARTICIPAÇÕES LTDA. (nova denominação de GBV PARTICIPAÇÕES S/A).
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.496

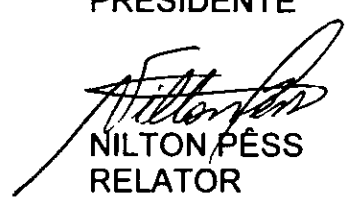
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Incabível a cobrança simultânea de contribuição para o Finsocial/IR devido e Finsocial / Faturamento, não havendo sido apurada, concomitantemente ao arbitramento do lucro, a omissão de receitas.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.035103/91-29
Acórdão n.º : 105-11.496

Recurso n.º : 04.561
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

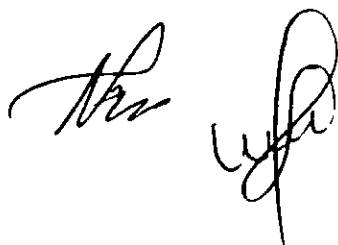
RELATÓRIO

O presente é decorrente do processo de n.º 10768.034342/91-34, lançado contra BV PARTICIPAÇÕES LTDA. (nova denominação de GBV PARTICIPAÇÕES S/A), referente ao arbitramento de seu Lucro, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No julgamento pela autoridade de primeira instância, foi dado provimento a impugnação.

Do seu ato, recorreu a autoridade julgadora, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o previsto no art. 1º da Lei 8.748/93, tendo em vista o crédito tributário exonerado, juntamente com os demais processos correlatos, ultrapassa o limite de alçada estabelecida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10768.035103/91-29
Acórdão n.º : 105-11.496

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

A decisão de primeira instância, que dá provimento a impugnação da interessada, assim coloca:

Nos exercícios de 1.987 e 1.988, a impugnante, como empresa equiparada a prestadora de serviços, sujeitava-se ao Finsocial calculado a alíquota de 5% sobre o IRPJ devido. Tal lançamento foi efetuado através do processo n.º 10768.035104/91-91. Não cabe, portanto lançamento de contribuição para o Finsocial/Faturamento sobre os mesmos exercícios.

Quanto aos exercícios de 1.989 e 1.990, deve-se, primeiramente, observar que a descrição dos fatos ocorridos como explorado no auto de Infração está incorreta, sendo lançamento decorrente do IRPJ, no qual foi o lucro arbitrado, e não na qual foi apurada omissão de receita operacional.

Não cabe auto reflexivo da contribuição para o Finsocial/Faturamento em decorrência de IRPJ pelo arbitramento de seus lucros, se, concomitantemente, não foi apurada omissão de receita.

Creio não caber reparos a decisão recorrida, razão pela qual voto por NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, aqui analisado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


NILTON PÊSS

